Processo: 106/2024 - **Ref. ao Projeto de Lei:** 423/2023

Relatora: Vereadora Nina

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Processo 106/2024, que através da Mensagem 118/2024, informou o VETO INTEGRAL do Projeto de Lei nº 423/2023, que "Dispõe sobre a denominação e determinação do Largo do Beco do Lama".

RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos do Processo 106/2024, que através da Mensagem 118/2024, enviada pelo Chefe do Poder Executivo – Prefeito ÁLVARO DIAS, informou o VETO INTEGRAL do Projeto de Lei nº 423/2023, de autoria da Vereadora BRISA BRACCHI juntamente como o Vereador PROFESSOR ROBÉRIO PAULINO que, *"Dispõe sobre a denominação e determinação do Largo do Beco do Lama".*

O setor legislativo, através de certidão de fls. 16, confirma para os fins regimentais que se fizerem necessários, que não foi identificado a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei similar a esta Casa Legislativa.

Sendo assim, o projeto tramitou regularmente, tendo recebido voto pela aprovação em Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (Rel. Vereador PRETO AQUINO), Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização (Rel. Vereadora ANA PAULA), Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Transportes, Habitação, Legislação Participativa, e Assuntos Metropolitanos (Rel. Vereador KLEBER FERNANDES), e, na Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação (Rel. Vereador DANIEL VALENÇA).

Após a regular aprovação do Projeto de Lei nº 423/2023, a matéria foi encaminha pela Mesa Diretora para sanção pelo Poder Executivo, em cumprimento a disposto no **Art. 201 do RI-CMN.**

Ocorre que sua excelência, o Prefeito Álvaro Dias, enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal, se pronunciou através da Mensagem nº 072/2024, informando o VETO INTEGRAL, sob a alegação do presente Projeto de Lei nº 405/2023, "estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal, afrontando o **Art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", da Constituição da República c/c art. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município".**

Em observância às regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídicos, conforme prescreve o Art. 62 do RI-CMN.

É o que cumpre relatar.

Passo ao exame.

FUNDAMENTAÇÃO:

Ab Initio, desde logo externamos que nosso posicionamento será pela MANUTENÇÃO DO VETO, de modo a tornar inviável a PROMULGAÇÃO do Projeto de Lei nº 423/2023, nos termos do Art. 201, §8º do RI-CMN, uma vez que *Data Maxima Venia,* ao proceder com minudente reexame da matéria, verificamos que assiste razão ao Poder Executivo, nas razões bem delineadas em seu veto integral.

Importa destacar que não há dúvidas quanto a competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição, conforme previsões legais claramente dispostas no **Art. 55 e 62, do RI-CMN.**

Tecidas estas considerações, revela-se que o fundamento do veto se mostra totalmente acertado ao caso concreto, uma vez que, efetivamente houve violação do princípio da separação dos poderes, violação da competência privativa do executivo em tratar do Planejamento do Solo Urbano, conforme disposto no **Art. 2º, Art. 30, Art. 61, §1º, II, "b", e Art. 182, todos da CF,** juntamente com violações do **Art. 16, Art. 21, IX e X c/c Art. 39 §1º e Art. 120, IV e VI da LOM,** sem prejuízo da inobservância procedimental delineada no **Art. 3º, I, II, e III, da Lei 5.089/99.**

Após ter sido demonstrado as violações formais e procedimentais acima, fica evidenciado a ingerência do PL 423/2023, no tocante ao Planejamento do Solo Urbano pelo Poder Executivo, pelo que, o VETO INTEGRAL apresentado, se mostra acertado, e, como tal, deve ser respeitado e mantido pelos seus próprios fundamentos.

Dessa maneira o Projeto de Lei nº 423/2023, de fato, **contém os alegados vícios formais de inconstitucionalidade e procedimental,** sendo, portanto, inviável a sua promulgação, e, por consequência, se mostra latente a necessidade de total acolhimento da Mensagem 118/2024, noticiando que o Poder Executivo, dentro do prazo legal, realizou VETO INTEGRAL.

VOTO:

Em observação aos aspectos discutidos, esta Relatora opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO INTEGRAL** que foi encaminhado pelo Poder Executivo através da Mensagem 118/2024, antes a **inconstitucionalidade formal e vício procedimental** da matéria tratada no PL 423/2023.

Natal/RN, 26 de junho de 2024.

NINA
Vereadora – UNIÃO BRASIL